

O ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL

PROBLEMAS DE APLICAÇÃO E PROVÁVEIS CONSEQUÊNCIAS SÓCIO-ECONÔMICAS

Eng.º Agr.º ANTÔNIO DINAER PITERI

I — INTRODUÇÃO

O Estatuto do Trabalhador Rural, que foi sancionado no dia 2 de março e entrou em vigor no dia 18 de junho de 1963, tem por fim reger as relações do trabalho rural no Brasil.

Como tôda lei de profundos reflexos sociais e econômicos, o Estatuto é objeto de debates apaixonados e controvérsias de cunho ideológico, que sempre dificultam uma análise serena e objetiva do problema. Além dêsse entrave, a lei que dispõe sobre o Estatuto, a não ser no que se refere à Previdência Social Rural, carece ainda de regulamentação, o que impede uma apreciação mais acurada da matéria no presente momento. Entretanto, em virtude da sua relevância não só para o homem do campo e a agricultura, senão também, para a eco-

nomia do país em geral, parece-nos útil tentar prever algumas prováveis consequências advindas de sua aplicação.

A análise a que se propõe o presente trabalho será conduzida em termos das prováveis consequências sociais e econômicas da aplicação do Estatuto. Alguns aspectos controvertidos sobre o funcionamento da lei serão ressaltados, com a devida cautela, já que apreciação mais satisfatória dêsses aspectos só poderá ser efetuada depois da publicação completa da sua regulamentação. Em resumo, os objetivos principais do presente trabalho são, procurar ressaltar aspectos importantes e controvertidos, bem como, as prováveis consequências sociais e econômicas da aplicação do Estatuto do Trabalhador Rural.

II — RELAÇÕES ENTRE EMPRESÁRIOS E TRABALHADORES RURAIS.

Um dos traços marcantes da agricultura do Brasil é o tipo informal de relações entre em-

presários e trabalhadores rurais. Apesar de se registrarem variações regionais pode-se a-

firmar que de um modo geral, os contratos de trabalho são regulados por normas tradicionais. As especificações contratuais, bem como as obrigações e direitos das partes contratantes normalmente não são firmadas por escrito. Com a aplicação do Estatuto, vai surgir a necessidade de uma revisão em algumas normas que regulamentam as relações de trabalho. E' de se esperar que pelo menos dois valores fundamentais ao desenvolvimento da agricultura em nosso meio sejam afetados. Tais valores são: distribuição de "poder" e "decisão". O primeiro é atualmente concentrado nas mãos do proprietário rural, devido principalmente ao sistema paternalístico de relações entre patrão e trabalhador. Com a formalização de contratos e especificação de obrigações e direitos das partes, esse sistema tende a ser modificado, já que ao empresário caberá conceder ao trabalhador e sua família somente o que lhe for devido de acôrdo com as normas contratuais. O empregado rural por sua vez deverá se capacitar de que o empresário terá obrigação de lhe assistir exclusivamente naquilo que lhe é assegurado pelos têrmos do contrato. Havendo essa orientação, o trabalhador tenderá a assumir uma posição de independência, procurando resolver seus problemas e defender seus direitos sem esperar da benevolência e do paternalismo do empregador.

Deve-se ressaltar que o sistema paternalístico nas relações entre empregador e empregado rural, tem servido em muitos

casos a uma função social importante, qual seja, a de assistência ao trabalhador e sua família em muitas ocasiões, principalmente nos períodos de crises. Entretanto, não se pode negar a precariedade e os inconvenientes desse sistema de relações que fica afeto a normas tradicionais, bem como, ao arbítrio do proprietário rural. Nêste sentido, a criação da "Previdência e Assistência Social Rural" vem trazer uma contribuição das mais necessárias ao amparo do trabalhador rural, seja no tocante à maternidade, assistência médica, despesas funerais, pensão por invalidêz ou velhice, bem como, pensão aos dependentes por morte do segurado. Assim, espera-se que a previdência social rural possa oferecer amparo ao grande número de famílias de trabalhadores rurais que atingidos por invalidês ou velhice, sintam-se impossibilitados de exercer suas funções, ficando obrigados em muitos casos a apelar para a assistência do patrão ou para a caridade pública. A solução desse grave problema social é sem dúvida uma relevante contribuição do Estatuto do Trabalhador Rural, e essa e outras medidas instituídas pelo Estatuto poderão sem dúvida, contribuir para a modificação da mentalidade paternalística, que tende a reger as relações entre empregadores e empregados, propiciando maior independência ao trabalhador rural, o que seria um passo fundamental em direção a mais ampla distribuição de "poder" na agricultura.

“Decisão” é um valor intimamente ligado a “poder”. Em uma sociedade onde “poder” é concentrado, “decisão” é tomada por parcelas pequenas dos seus membros. Como LASSWEL acentua: “poder é participação na tomada de decisão”.⁽¹⁾

Como no meio rural do Brasil “poder” apresenta-se concentrado nas mãos do proprietário, o processo de decisão mesmo no que se refere aos problemas domésticos e pessoais do trabalhador continua sendo fundamentado em autoridade e rotina. Espera-se que com a aplicação do Estatuto o trabalhador assumira posição de maior independência, passando a se integrar no processo de decisão. No princípio haverá dificuldades, mas não se pode esperar desenvolvimento contínuo de um grupo social sem que seus membros se integrem num processo de decisão amplo e racionalizado.

Outra característica marcante da agricultura brasileira é a rigidez da estratificação social. A não ser em casos excepcionais, como os colonos europeus e asiáticos, bem como, as zonas pioneiras, onde tem havido maior flexibilidade na estrutura social, tem sido muito difícil para um indivíduo ou família subir todos os degraus da “escada social” desde colono ou diarista até a condição de proprietário e empresário rural. Em virtude dessa rigidez da estrutura social, que parece ser muito menos acentuada, em estados como Paraná, São Paulo

e Rio Grande do Sul, do que em outros, o objetivo principal do trabalhador rural que em condições mais favoráveis de ascensão poderia ser posse da terra, parece se desviar para o desejo de imigrar para a zona urbana onde há possibilidades de usufruir de inúmeras vantagens inexistentes no campo. Não há dúvida de que vários fatores influem na decisão do lavrador de se fixar na zona rural ou dela emigrar. Entretanto, parece correto admitir-se que se a estrutura social na agricultura fosse mais flexível, permitindo a membros de uma classe subir com certa facilidade a classes mais altas, é provável que houvesse mais estímulo à fixação do homem do campo ao seu meio. De toda maneira, mobilidade social vertical é fator básico ao desenvolvimento da agricultura. Se o Estatuto do Trabalhador Rural lograsse propiciar ao assalariado melhor nível de vida e mudança de atitude em relação aos seus problemas, conseguindo maior mobilidade social vertical, isto se constituiria em considerável melhoria para as populações do campo e para o progresso social no meio rural.

Deve-se ressaltar, antes de prosseguir nesta análise, que há presentemente inúmeras forças atuando no meio rural de São Paulo e do Brasil. A soma dessas forças é mais poderosa do que o próprio Estatuto no seu papel de acelerar o processo de mudanças social e tecnológica no meio rural do país.

(1) LASSWEL, H. D. e KAPLAN, *Power and Society*, Yale University Press, New Haven, 1961, p. 75.

Oportuno é reconhecer-se, entretanto, que o Estatuto deverá contribuir também para a intensificação desse processo.

Além disso, o impacto do Estatuto deverá ser mais acentuado em certas regiões do País, ou seja, nas menos desenvolvidas economicamente. Aliás não se poderia esperar uniformidade, já que o Brasil é um país de grandes diferenças regionais, quer sob o aspecto físico, quer sob os aspectos econômico e social.

Não deve haver dúvida, também, que o Estatuto do Traba-

lhador Rural provocará problemas sérios principalmente no início. Pode-se prever um aumento no número de conflitos entre empregador e empregado rural, bem como outras dificuldades de ordem econômica e social. Todavia, se com sua aplicação acentuar-se o processo de mudança da mentalidade no meio rural, transformando-se o sistema de relações informais para um sistema de relações contratuais, ter-se-á dado um passo avante no processo de modernização do meio rural.

III — MÃO DE OBRA

O Estatuto do Trabalhador Rural impõe certas regulamentações na utilização do trabalho. E' de se esperar que o empregador rural procurará, por isso, poupar trabalho na sua empresa agrícola, bem como, selecionar mão de obra através de critério mais rigoroso. Assim procedendo, o empresário estará procurando diminuir o montante de suas despesas. Sem desconhecer que mesmo antes da vigência do Estatuto, o empresário deve ter sempre procurado utilizar trabalho economicamente, como outro fator de produção qualquer, não há dúvida que com a aplicação da lei n. 4 214, a preocupação de reduzir e melhorar o aproveitamento da mão de obra deverá se acentuar. Desta maneira, pode-se esperar um aumento no número de desempregados na zona rural. E' claro que esse processo não será uniforme em todo o país. Ao contrário, êle tenderá a ser mais grave nas zonas de menor de-

envolvimento econômico, por duas razões: em primeiro lugar porque é nessas zonas que existe maior proporção de desempregados e em segundo, porque é nessas áreas que a mão de obra tende a ser mais pobremente utilizada, prevalecendo diferentes formas de sub-emprêgo e emprêgo disfarçado. De toda maneira, apesar das diferenças regionais, a proporção de desempregados deverá aumentar na zona rural. O aproveitamento desse excedente de mão de obra na própria agricultura iria provavelmente depender de expansão da área explorada, já que ao nível atual de desenvolvimento, é mais provável que intensificação e maior eficiência na exploração agrícola deverão conduzir à mecanização e conseqüente poupança de trabalho humano.

Aumento da área de exploração poderia ser considerável em regiões mais afastadas dos centros de concentração das popu-

lações rurais e dos mercados consumidores. Entretanto, o aproveitamento de tais regiões em grande escala, e de imediato, poderá ser impraticável pois demanda elevados gastos, principalmente se a iniciativa depender de planos de colonização conduzidos por órgãos oficiais.

Migração maciça para a zona urbana, que poderia ser outra alternativa, parece ser difícil, já que deslocamentos de população acarretam sérios problemas além de, no presente caso, esbarrar contra o fato de que as nossas cidades apresentam-se incapacitadas de absorver, a curto prazo um aumento acentuado de imigrantes. Pelas razões acima expostas, deve-se admitir a necessidade de se acelerar o processo de industrialização do país, que possibilite a transferência de mão de obra do campo para a cidade, o que parece ser a medida mais ade-

quada, a longo prazo, para a solução do problema do desemprego na zona rural. Aliás, historicamente está comprovado que desenvolvimento é sempre acompanhado da "transformação econômica", com declínio da proporção de mão de obra empregada nas atividades agrícolas e aumento na da indústria e de serviços. A curto prazo, porém, deve-se pensar num plano de indústrias rurais com o objetivo duplo de aproveitamento do excedente de mão de obra agrícola e das disponibilidades de matéria prima no local de produção. A finalidade e o escopo do presente trabalho não permitem considerações mais exaustivas a respeito de possíveis planos de aproveitamento e absorção de excedentes de mão de obra. Entretanto, torna-se necessário esclarecer que, em virtude de sua importância, o problema merece estudos mais aprofundados.

IV — O NÍVEL DE VIDA DAS POPULAÇÕES RURAIS

O objetivo principal do Estatuto é o de melhorar o nível de vida dos trabalhadores rurais. Com êsse intuito, vários itens da lei tratam de impor certos padrões de saúde, educação e habitação que muito podem contribuir para que êsse objetivo seja alcançado. E' de se esperar pois, que se tais objetivos forem atingidos, poderá haver uma diminuição na diferença entre o nível de vida das populações urbanas e rurais. Na verdade, isto deverá acontecer pois o homem da cidade tenderá a pagar preços mais elevados pelos produtos agrícolas que consome, beneficiando assim ao trabalhador rural que deverá

absorver êsse aumento através de melhores salários. Entretanto, isto não deve ser motivo de preocupação já que diminuição dessa defasagem no nível de vida da população rural com relação à urbana não significará necessariamente deterioração do nível de vida da última. Ao contrário, a melhoria no nível de vida da população rural e aumento nos seus salários tende a trazer uma expansão no mercado doméstico, o que só pode estimular a indústria trazendo mais oportunidade para os trabalhadores urbanos. Outro aspecto importante do Estatuto é o que se refere à obrigatoriedade de pelo menos 30 por cento

do salário do trabalhador rural ser pago a dinheiro. Muito embora essa proporção seja pequena, principalmente para certas regiões do país, pois é de se esperar que em muitas delas essa porcentagem já seja superada, ela poderá se constituir num fator de estímulo para maior eficiência no trabalho agrícola. Num país de regime capitalista, como é o Brasil, o indivíduo parece sentir grande atração por

pagamento a dinheiro que lhe garanta a faculdade de decidir com mais liberdade a respeito da maneira de empregar os frutos do seu trabalho. Quando elevada parcela de sua remuneração é paga em espécie, mercadorias ou serviços, o trabalhador tem sua autonomia de decisão limitada, o que pode afetar negativamente sua satisfação no desempenho de seu labor.

V — PRODUÇÃO

E' de se esperar que o empresário agrícola irá tentar diminuir seus encargos com mão de obra, quer através de uma mudança no tipo de exploração quer através de uma recombinação de fatores de produção. Evidentemente, a agricultura do Brasil não parece ser flexível a ponto de reagir prontamente a estímulos de ordem econômica ou legal. Entretanto, no presente caso, principalmente com o intuito de se eximir de preocupações contratuais, o empresário tentará passar das explorações que exigem intenso uso de mão de obra, para as que necessitem menor quantidade relativa desse fator. Desta maneira, a alternativa mais favorável parece ser substituição de lavouras por criação de gado de corte, cujo aumento deverá ser

grande no futuro. Essa tendência que já vinha se manifestando nos últimos anos deverá pois se apresentar mais pronunciada em consequência da aplicação do Estatuto do Trabalhador Rural.

No que se refere a uma mudança na combinação de fatores de produção, isto parece mais difícil já que a tendência normal deveria ser o uso de mecanização que poupasse mão de obra. Entretanto, a introdução de máquinas agrícolas fica limitada à disponibilidade de capital do empresário, bem como às dificuldades de mecanização ao nível tecnológico da nossa agricultura e às condições de cada propriedade. Por essa razão não é de se esperar mudança acentuada e imediata na combinação de fatores de produção.

VI — ALTERAÇÃO NOS CUSTOS DIRETOS DE PRODUÇÃO

No presente capítulo objetivava-se tentar medir em termos econômicos a influência do Estatuto do Trabalhador Rural nos custos diretos de produção do empresário agrícola. Com a

aplicação do Estatuto, o trabalhador rural deverá perceber, pelo menos remuneração correspondente ao salário mínimo regional. Além disso, deverá ter férias anuais remuneradas, bem

como o 13.º salário.⁽¹⁾ Supondo-se que o empresário descontará os 20% de moradia, permitidos pelo Estatuto e que o trabalhador preencha todos os requisitos impostos pela lei, du-

rante um ano de atividade na propriedade agrícola, poder-se-ia computar o valor equivalente a um homem dia de trabalho através da seguinte fórmula:

$$1 \text{ h. d. tr.} = \frac{(\text{sál. mín. reg.} - 20\% \text{ de moradia}) (12) + \text{sál. mín. reg.}^{(*)}}{(25 \times 11) + 10}$$

Do denominador retiram-se além dos feriados e dias de descanso semanal remunerado, 20 dias correspondentes às férias. Assim, o total percebido durante o ano é dividido pelos dias de trabalho efetivo, o que proporciona uma relação comparável ao valor da diária de trabalho, paga antes da aplicação do Estatuto. Pela relação acima, encontra-se, portanto, o valor equivalente a um dia de trabalho. Além dessa soma que representa o valor do dia de trabalho, o empregador fica também onerado pelo recolhimento do imposto sindical e da taxa da previdência social rural. O valor correspondente ao im-

pôsto sindical é especificado pelo capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto à taxa da previdência social rural, o empregador é obrigado a recolher 1% do valor do produto agropecuário por ocasião da sua primeira colocação. Esses dois itens são incluídos pois vêm afetar os custos do empregador. Incluindo esses dois fatores que como já foi acentuado, são instituídos pelo Estatuto e irão onerar ao empregador, a fórmula de cálculo da diária do trabalhador rural pode ser escrita da seguinte maneira:

$$1 \text{ h. d. tr.} = \frac{(\text{sal. mín. reg.} - 20\% \text{ de moradia}) (12) + \text{sal. mín. reg.} +}{(25 \times 11) + 10}$$

$$+ \frac{\frac{\text{imposto sindical}}{\text{n.º de empregados}} + \frac{\text{taxa de previdência social rural}}{\text{n.º de empregados}}}{(25 \times 11) + 10}$$

(1) Apesar de opiniões divergentes, julga a maioria dos estudiosos que o 13.º salário é devido ao trabalhador rural, sendo portanto incluído nos cálculos aqui efetuados.

(*) 1 h d tr = 1 homem dia de trabalho.

sal. mín. reg. = salário mínimo regional.

(25 x 11) + 10 = dias de trabalho durante o período de 1 ano.

Como os dois últimos fatores, quais sejam, imposto sindical e taxa de previdência social rural, variam para cada caso específico, seus cálculos não poderão ser computados neste estudo. Poder-se-ia tomar um exemplo hipotético. Entretanto, para a maioria das propriedades, ambos os fatores tendem a alterar muito pouco o custo do dia de trabalho sendo por isso excluídos dos cálculos aqui efetuados. Cumpre assinalar também, que de acordo com o Estatuto, poderão incidir sobre o valor da diária de trabalho, certas despesas acidentais como: indenização, pagamento de um dia por semana, que será facultado

ao trabalhador para procurar nova colocação durante o período de aviso prévio e remuneração da mulher que passa a ter direito a se afastar das suas funções durante seis semanas antes e seis depois do parto sem prejuízo dos seus vencimentos.

Aplicando-se a fórmula acima, sem se levar em consideração o imposto sindical e a taxa de previdência, e usando-se o salário mínimo a Cr\$ 19 000,00, que é o caso mais comum na lavoura, uma diária real de trabalho, ou o equivalente a um homem dia de trabalho, comparável à diária paga anteriormente à vigência do Estatuto, apresentará o seguinte valor:

$$1 \text{ h. d. tr.} = \frac{(19\ 000,00 - 3\ 800,00) (12) + 19\ 000,00}{(25 \times 11) + 10} = 706,00$$

O empregador pode facilmente, agregar, à fórmula, o correspondente ao imposto sindical e à taxa de previdência, obtendo assim o custo com mão de obra, calculado à base do equivalente a um homem dia de trabalho.

Além de procurar apresentar de maneira esquemática o cálculo do valor de um homem dia de trabalho, o presente estudo visa também comparar os gastos com mão de obra antes e depois da aplicação do Estatuto. Assim, estabelecendo-se que anteriormente ao Estatuto, a diária era paga à base de Cr\$

450,00,⁽¹⁾ pode-se depreender que houve um acréscimo de Cr\$ 256,00 na diária de trabalho.

Esse aumento nos custos de um homem dia de trabalho representa um sério encargo ao produtor, principalmente nos casos em que suas explorações sejam conduzidas a baixo nível tecnológico, caracterizando-se por apresentar baixo índice de mecanização, elevada proporção de mão de obra e remuneração do trabalho a níveis inferiores à média, antes da aplicação do Estatuto. Para esse tipo de exploração, largamente difundido em nosso meio a introdução do

(1) Esse dado deve ser usado com reservas, não só em virtude das variações regionais, dentro do Estado de São Paulo, e no Brasil, como também pelo fato de ter sido levantado através de consultas, pessoais dirigidas a um número limitado de pessoas ligadas à produção agrícola. Dessa maneira, é possível que critério mais objetivo venha alterar esse dado. Mas, por se tratar da única informação disponível vai ser usado no presente estudo.

Estatuto deverá trazer sérias dificuldades econômicas ao empresário.

Depois de algum tempo, poderá ocorrer um ajuste nos preços dos produtos agrícolas, o que acarretaria uma transferência de renda das populações consumidoras para as produtoras o que cobriria o aumento na remuneração do trabalhador rural. Entretanto, a curto prazo, isto é, antes que se verifique essa acomodação de preços, o empresário rural deverá sofrer uma depressão em suas rendas. Aliás, mesmo um ajuste de preços, proporcional ao aumento aos custos, é discutível, já que inúmeros fatores afetam a formação de preços dos produtos agrícolas. Contudo, a tendência de deprimir os salários do trabalhador rural, em virtude das insuficiências da produção agrícola e de remuneração pouco compensadora para a maioria dos seus produtos deverá ser diminuída, pois o assalariado rural passa a ter, com a aplicação do Estatuto, consideráveis elementos de resistência e amparo legal.

Os cálculos acima efetuados tiveram a finalidade precípua

de oferecer elementos de comparação entre os custos de mão de obra por dia de trabalho anteriores e posteriores do Estatuto. Considerou-se para esses cálculos que o trabalhador permanecesse um ano no emprego usufruindo tôdas as vantagens e cumprindo todos os requisitos estabelecidos pelo Estatuto. Ao empregador e ao empregado, deve interessar saber também, qual é o salário diário pago quando o trabalhador permaneça no emprego por curto período de tempo. Desta forma, excluídos encargos como férias remuneradas e 13.º salário, ao empregado é devida uma remuneração diária mínima de Cr\$ 507,00, deduzidos os 20 por cento de moradia. Se, o diarista trabalhar durante os seis dias úteis semanais, fazendo jus, portanto, ao domingo remunerado, a diária corresponderá ao valor de Cr\$ 592,00. Sem os descontos de moradia, a diária deve ser paga à razão de Cr\$ 633,30 sendo que, quando o diarista tiver direito ao descanso semanal remunerado, a diária mínima corresponde ao valor de Cr\$ 738,80.

VII — ALTERAÇÃO NAS CATEGÓRIAS DE TRABALHADORES E EMPRESÁRIOS RURAIS.

Com a aplicação do Estatuto, é provável que se opere uma alteração na proporção relativa das várias categorias de trabalhadores rurais. E' de se esperar um aumento na porcentagem de empreiteiros com um decréscimo na de assalariados (diaristas, mensalistas) e de colonos, pois o empresário agrícola procurará evitar sua vin-

culação a certos itens do Estatuto. Por outro lado, contratos de serviços por empreitada deverão aumentar consideravelmente no meio rural. Empreitada apresenta a vantagem de exigir menor fiscalização por parte do empresário e maior interesse do trabalhador. Além disso, o sistema tende a favorecer a especialização do traba-

lhador rural em certas atividades, o que será uma vantagem quando a tarefa a ser executada exige mão de obra especializada. Quando porém, houver necessidade de mão de obra com aptidões deversificadas, haverá dificuldades para sua obtenção.

Outra modificação que se pode esperar é o aumento da proporção de arrendatários e provavelmente parceiros, dependendo evidentemente da definição que o Estatuto adotar da parceria. Se o parceiro for considerado empresário agrícola como o arrendatário, parece não haver dúvidas que sua proporção aumentará relativamente às várias categorias de tra-

balhadores rurais. Entretanto, é de se acreditar que tal definição dependerá de formação de jurisprudência a respeito do assunto. De toda maneira, aumento na proporção de arrendatário e parceiro constitui-se em mudança aconselhável, pois deverá iniciar muitos lavradores sem terra na prática e no exercício da atividade de empresários.

Quanto aos outros trabalhadores quais sejam: empreiteiro, colono, diarista, mensalista e mesmo o agregado, as opiniões da maioria dos estudiosos parecem ser a favor de incluí-los na categoria de empregados.

VIII — ALGUNS PONTOS IMPORTANTES DO ESTATUTO

A título de divulgação, apresentam-se a seguir alguns tópicos do Estatuto do Trabalhador Rural, que possam despertar o interesse dos empregadores e empregados rurais. Deve-se ressaltar inicialmente que o Estatuto vem confirmar dispositivos anteriormente em vigor, como férias, salário mínimo, repouso semanal remunerado, direito a aviso prévio, que apesar de previstos não vinham sendo postos em prática senão esporadicamente.

Além disso, o Estatuto introduz os seguintes pontos dignos de serem ressaltados:

1 — Criação em cada comarca do Conselho Arbitral integrado por dois representantes dos empregadores, dois dos empregados e presidido por representante do Ministério Público. A finalidade dêsse Conselho é procurar solução conciliatória

para disputas resultantes da aplicação do Estatuto. Acredita-se que grande parte das questões sejam resolvidas através do Conselho. Quando a solução não for encontrada conciliatoriamente, a disputa deverá ser encaminhada à Justiça do Trabalho seguindo os trâmites legais.

2 — O prazo para a reclamação de qualquer direito passou a ser de dois anos, a partir do fim do contrato de trabalho.

3 — O empregado rural passou a ter direitos a uma indenização, quando tiver sido despedido sem que tenha cometido qualquer falta grave.

4 — O trabalhador rural que conte mais de dez (10) anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento não poderá ser despedido a não ser por motivo de falta grave repetida ou em circunstância de força maior, de-

vidamente comprovada. A gravidade da falta ou motivo da força maior alegado deverão merecer inquérito. Se o inquérito nada comprovar, o empregador só poderá manter a dispensa se pagar o dôbro da indenização que seria devida pela rescisão do contrato. Deve-se acentuar ainda, com relação à estabilidade, que se fôr seguida interpretação idêntica à das leis trabalhistas para a indústria, o período de tempo anterior à publicação do Estatuto é contado para efeitos de estabilidade.

5 — O artigo 63 do Estatuto estabelece que o contrato individual de trabalho poderá ser por tempo determinado ou indeterminado. Se o contrato for por tempo determinado o empregador fica desobrigado de indenizar o trabalhador ao final do período de contrato. Além de encontrar meios de evitar indenização, a estabilidade, também poderá ser evitada já que não há nenhuma obrigatoriedade de renovação do contrato por tempo determinado, findo o qual, haverá completa desvinculação entre o empregador e o trabalhador. Se porém, o contrato por tempo determinado for renovado mais de uma vez passará a vigorar por prazo indeterminado. Ocorre que a duração máxima do contrato por prazo determinado é de quatro anos, o que pode ser considerado período bastante prolongado. Assim, o artigo 6 e também o 79, do Estatuto, abrem a possibilidade ao empregador, de evitar que o trabalhador rural se beneficie de indenização e estabilidade, valendo-se para tan-

to do contrato por tempo determinado.

6 — O Estatuto igualou nas responsabilidades o proprietário, o empreiteiro e o parceiro. Isto faculta ao empregado reclamar ao proprietário rural, direitos que lhe tenham sido negados pelo empreiteiro ou parceiro, a quem tenha prestado serviços.

Este dispositivo parece também apresentar implicações muito importantes já que por meio dêle talvez se possa depreender que as obrigações de empresário sejam atribuídas ao arrendatário e parceiro, além do proprietário rural.

7 — Criação de um Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, a ser formado e mantido com recursos provenientes do recolhimento de 1% sôbre todo produto vendido pelo proprietário rural. O recolhimento deverá ser feito na primeira operação de vendas de qualquer produto agro-pecuário. Quando o produto sofre processos de industrialização pela própria organização produtora, o recolhimento deve ser feito à base de 1% da matéria prima utilizada.

8 — Empregados e empregadores deverão pagar uma vez por ano, o imposto sindical.

9 — Todo proprietário rural que tenha em sua propriedade mais de 50 famílias de trabalhadores, é obrigado a possuir e manter uma escola primária totalmente gratuita, sendo que a matrícula da população em idade escolar será obrigatória. E' concedido a todo empresário que mantenha escola primária, em sua propriedade, prioridade

na obtenção de assistência governamental, como por exemplo no que se refere a financiamentos de bens de produção.

10 — E' oficialmente instituída a associação em sindicatos, de todos os que, como empregados ou empregadores, exerçam atividades ou profissão rural.

11 — O seguro ao trabalhador rural também passa a ser obrigatório, devendo ser segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários todos aqueles que exerçam qualquer atividade agrícola. Ao IAPI cumpre assistir ao trabalhador rural e seus dependentes em casos de doença, maternidade, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão aos beneficiários por morte do segurado e outros. Ao fim dos primeiros cinco anos de vigência do Estatuto, as atribuições acima passarão ao "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural".

12 — A carteira de Trabalho fica oficialmente instituída e obrigatória para todos os trabalhadores.

13 — O contrato de Trabalho pode ser:

a) *Individual* — Deve ser registrado na Carteira de Trabalho e pode ser por tempo determinado (prazo inferior a 4 anos) ou por tempo indeterminado.

b) *Coletivo* — Contrato normativo que deverá ser feito através do Sindicato, por prazo não superior a dois anos.

14 — A jornada normal de trabalho não poderá ultrapassar a 8 horas por dia. A dificuldade de aplicação dêsse dispositi-

vo prende-se ao fato de que certas tarefas agrícolas exigem horário especial para sua execução como é o caso da função a ser desempenhada pelo retirado, por exemplo. Nêsse caso o parcelamento da jornada de trabalho pode ser feito de acôrdo com as normas previstas no Estatuto.

15 — A remuneração, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior ao salário mínimo regional. Com relação à idade do trabalhador a lei prescreve que:

a) Todo trabalhador rural maior de 16 anos, terá direito ao salário mínimo integral.

b) Os menores de 16 anos, terão direito à metade do salário mínimo regional.

16 — Sòmente poderão ser efetuadas as seguintes deduções ao salário do trabalhador:

a) Aluguel de casa até o limite de 20% do salário mínimo.

b) Alimentação fornecida pelo empregador, até o limite de 25% do salário mínimo.

c) Adiantamento em dinheiro. Observe-se, no entanto, que no mínimo 30% da remuneração deve ser paga em dinheiro.

17 — Ao trabalhador rural é assegurado o repouso semanal remunerado.

18 — Após doze meses de vigência de contrato, o trabalhador tem direito ao gôzo de férias, de acôrdo com as seguintes especificações:

a) Vinte dias úteis, desde que, o empregado tenha ficado à disposição da fazenda durante doze meses, não tendo mais de seis faltas justificadas ou não.

b) Quinze dias úteis, desde que, o empregado tenha ficado

à disposição da fazenda mais de 250 dias, não tendo mais de cinco faltas justificadas ou não.

c) Onze dias úteis desde que, o empregado tenha ficado à disposição da fazenda mais de 200 dias, não tendo mais de quatro faltas, justificadas ou não.

d) Sete dias úteis, desde que, o empregado tenha ficado à disposição da fazenda por mais de 150 dias, não tendo mais de três faltas, justificadas ou não.

19 — A parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra de sua resolução, com antecedência. Esse prazo deverá ser:

a) Oito dias, se o pagamento for semanal.

b) Trinta dias, se o pagamento for quinzenal ou mensal.

20 — Em casos de dispensa, em que há necessidade de pagamento de indenização, o Estatuto prevê que, nos contratos de prazo indeterminado, ela deve ser paga ao empregado que tiver um ano ou mais de serviço.

21 — Outro ponto importante que o Estatuto veio fixar, é o que diz respeito ao trabalho da mulher, cujas disposições foram baseadas na legislação trabalhista já existente. Desta maneira, amparando a gravidez e o parto, foi estabelecido que é permitido à empregada faltar

seis semanas antes e seis após o parto, sem prejuízo da remuneração. Outras disposições ainda referentes a esse tipo de trabalho são bem especificadas no Estatuto, sendo que os benefícios a que tem direito a mulher durante o prazo de interrupção do trabalho são pagos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

E' de se esperar que esse dispositivo venha diminuir a demanda pelo trabalho feminino no meio rural. Isto cria um problema social muito sério, pois, o trabalho da mulher parece se constituir em complemento importante ao orçamento da família rural. O mesmo pode ser dito a respeito do trabalho do menor que também é objeto de atenção do Estatuto. Nêste particular a tendência deverá ser a mesma com prejuízo para a família. Contudo, se contratos de empreita, arrendamento e parceria forem celebrados com o chefe da família êste poderá contar com o subsídio do trabalho dos demais membros de sua família, o que contribuiria para diminuição de dificuldades financeiras acarretadas em virtude da queda de demanda por trabalho da mulher e de menores.

IX — REGULAMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL

A Previdência Social Rural, instituída pelo E. T. R. foi regulamentada, por ato do Senhor Presidente da República, sancionado no dia 13 de novembro de 1963. De acôrdo com o regulamento e as disponibilidades

dos recursos financeiros, técnicos e administrativos, a Previdência Social Rural tem por fim assegurar aos beneficiários os seguintes tipos de assistência:

1 — Os meios indispensáveis de manutenção aos se-

gurados nos casos de idade avançada ou incapacidade para o trabalho e aos dependentes, no caso de morte dos segurados.

2 — A assistência à maternidade.

3 — A prestação de serviços que visem a proteção de sua saúde.

A regulamentação estabelece, também, que há três categorias de beneficiários da Previdência Social Rural a saber:

1 — Segurados obrigatórios que são os trabalhadores rurais entendidos como:

a) As pessoas físicas que preste serviço em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou “in natura” ou parte “in natura” e parte em dinheiro.

b) Os colonos ou parceiros.

c) Os pequenos proprietários rurais, os empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do E.T.R., desde que tenham até quatro empregados a seu serviço.

2 — “Segurados facultativos” que são os: proprietários em geral, os arrendatários, e demais empregadores rurais não mencionados entre os “segurados obrigatórios”, além de sócios, titulares de firmas individuais, diretores, que tenham menos de cinquenta anos quando da data do seu pedido de inscrição.

3 — “Dependentes” que vêm a ser:”

a) Esposa, o marido inváli-

do, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 anos, as filhas solteiras de qualquer condição quando menores de 21 anos.

b) A pessoa designada pelo segurado que viva sob a sua dependência econômica e que por motivo de idade e condição de saúde, ou encargos domésticos não puder angariar os meios para o seu sustento.

c) O pai inválido e a mãe.

d) Irmãos inválidos ou menores de 18 anos e irmãs solteiras quando inválidas ou menores de 21 anos.

Para fazer jús aos benefícios da Previdência, os segurados e seus dependentes devem proceder a prévia inscrição perante o órgão de Previdência Social Rural, que expedirá instrução para tal fim. A carteira profissional devidamente anotada para o trabalhador rural, ou outro documento hábil para os demais segurados são considerados comprovantes de inscrição. Os dependentes devem ser inscritos por declaração e comprovação por meio de documento hábil.

Todo o produtor rural incluído no regime do regulamento é obrigado a fazer sua matrícula no órgão de Previdência Social Rural como contribuinte do Fundo de Assistência e Previdência do trabalhador rural, no prazo de 30 dias contados a partir do início de suas atividades.

O custeio da Previdência Social Rural será atendido pela taxa de previdência, somada às contribuições dos segurados facultativos na base de 8% do seu salário.

As prestações asseguradas pela Previdência Social Rural compõem-se de benefícios e serviços:

1 — Os benefícios para os segurados em geral, serão:

a) Auxílio doença.

b) Aposentadoria por invalidez.

c) Aposentadoria por velhice.

2 — O benefício para a segu-

rada trabalhadora rural será o abono maternidade.

3 — Os benefícios para os dependentes serão:

a) Pensão por morte.

b) Auxílio funeral.

Os serviços prestados serão:

a) Assistência médica para os beneficiários em geral.

b) Assistência à maternidade para as seguradas ou dependentes de segurados.

X — ALGUMAS DÚVIDAS SUSCITADAS NA INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO.

O Estatuto do Trabalhador Rural apresenta alguns problemas de interpretação que só poderão ser dissipados quando houver jurisprudência. Por outro lado, certos dispositivos da lei carecem de regulamentação que já deveria, de acôrdo com o prazo estipulado, ter sido publicada. Enquanto não se superar essas duas dificuldades algumas dúvidas permanecerão. Entre essas as mais ressaltadas nos comentários a respeito do Estatuto tem sido as seguintes:

1 — Com relação à contagem de tempo para a estabilidade, todo trabalhador rural que, em 18 de junho de 1963, já tinha dez anos de serviço ou mais será considerado estável se prevalecer o mesmo entendimento que a jurisprudencia aceitou quando da criação da estabilidade na legislação trabalhista comum.

2 — Moradia e defesa da saúde do trabalhador são dispositivos que carecem ainda de regulamentação. Deve-se contudo, chamar a atenção para a necessidade de adaptação da regulamentação às diferentes regiões do país cujas condições variam consideravelmente.

3 — Aspecto crucial do Estatuto é o que se refere à definição de certos termos e conceitos usados, em virtude da multiplicidade de tipos e categorias de contratos de trabalho encontrados em diferentes regiões do país.

4 — Outro problema apresentado pela aplicação do Estatuto é o referente ao "Salário chuva". Não se pode ignorar que a maioria das atividades agrícolas não pode ser desenvolvida normalmente em dias chuvosos. Há casos em que inúmeros dias do mês são perdidos por causa desse problema. Lógicamente inúmeras tarefas na propriedade podem ser efetuadas ao abrigo. Entretanto, tais tarefas não podem absorver toda a mão de obra deslocada de suas atividades normais em virtude da chuva. Por essa razão, será difícil para o empresário cumprir as normas do Estatuto, quando de períodos prolongados de chuva. Assim sendo, necessário se torna estabelecer algum dispositivo que venha prever uma solução satisfatória para esse problema.

5 — Finalmente, como o Estatuto do Trabalhador Rural é já lei promulgada, parece oportuno lembrar que o estudo do problema precisa ser retirado do campo dos debates a respeito de sua utilidade para o setor prático de sua aplicação no meio rural. Para isso, necessário se torna uma atitude objetiva, tanto de empregadores

rurais e empregados como também de órgãos oficiais e entidades de classe no sentido de se alcançar as finalidades da lei, adaptando-a às condições reais da agricultura. Com esse esforço comum, a lei poderá ser escoimada de algumas de suas imperfeições, contribuindo para a paz social e a melhoria das condições da agricultura brasileira.